



Supremo Tribunal Federal

Doc.
001234

Of. nº 3826 /R

Brasília, 31 de agosto de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito -
CPMI dos Correios

HABEAS CORPUS Nº 86563

PACIENTE: José Carlos Batista

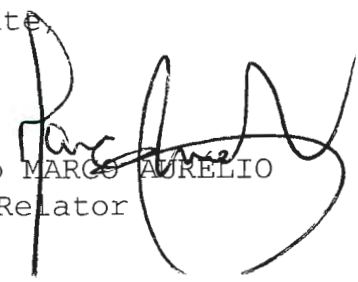
IMPETRANTES: Celso Renato D'Avila e outro(a/s)

COATORA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito -
CPMI da Compra de Votos

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, estendi a liminar deferida no processo acima referido, considerados os trabalhos dessa Comissão, para determinar a expedição de salvo-conduto em benefício do paciente, viabilizando-lhe, com isso, o comparecimento a essa Comissão sem o risco de, adotada a estratégia do silêncio quanto a certas perguntas, vir a ser preso.

Atenciosamente,


Ministro MARCO AURELIO
Relator

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 517
3605
Doc:

Mista de Inquérito - CPMI - "Compra de Votos". Afirmam os impetrantes que o paciente atua no mercado financeiro e, como sócio-gerente da empresa Guaranhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda, realizou operações financeiras para o Sr. Marcos Valério. Informam o curso de inquérito na Polícia Federal - de nº 2245-4-140-STF, presente suposta prática dos crimes definidos nos artigos 1º, incisos V e VI, 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98, 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Sob a proteção de salvo-conduto expedido pela Justiça Federal - Juízo da 10ª Vara de Brasília -, o paciente comparecera à Polícia Federal, tendo-lhe sido assegurado o direito de, em estratégia de autodefesa, permanecer calado. Evocam a similitude das situações e a base nos artigos 186 do Código de Processo Penal e 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal para o pleito de concessão de medida acauteladora que vise ao implemento de idêntico salvo-conduto relativamente às atividades da CPMI. Ressaltam que aqueles que comparecem perante o Órgão são advertidos da necessidade de colaborarem, sob pena de imediata prisão. Juntaram à inicial os documentos de folha 9 a 13.

2. Observe-se o ordenamento jurídico em vigor. O Código de Processo Penal, decorrente de decreto-lei editado em 1941, em pleno regime de exceção, prevê, no artigo 186:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Mais do que isso, no regime ora existente - democrático -, a Constituição em vigor prevê que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado" - inciso LXIII do artigo 5º da Carta Política de 1988. A interpretação literal cede à teleológica, não sendo possível emprestar ênfase ao emprego do vocábulo "preso". O direito assegurado constitucionalmente o é a todo aquele que, sob a custódia, ou não, do Estado, é convocado para depor e vê-se alvo de investigação. O fato de se encontrar em liberdade somente robustece a boa procedência da garantia. Repita-se, mais uma vez, que se paga um preço por se viver em um Estado Democrático de Direito, um preço que reputo módico - o respeito irrestrito ao arcabouço normativo, especialmente às balizas da Lei Fundamental. Em Direito, e nunca é demais enfatizar, o meio justifica o fim, mas não este, aquele.

3. Defiro a liminar pleiteada.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
518	
Fls:	
3605	U
Doc:	

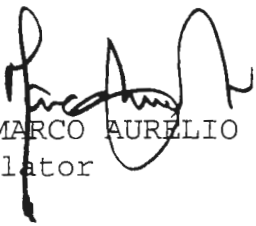
Parlamentar Mista de Inquérito sem o risco de, adotada a estratégia do silêncio quanto a certas perguntas, vir a ser preso. Imprima-se a urgência cabível.

5. Publique-se.

3. Estendo a liminar deferida, considerados os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI - "Correios".

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.


Ministro MARCO AURELIO
Relator

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	519
3605	
Doc:	

Supremo Tribunal Federal

HABEAS CORPUS 86.563-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACIENTE(S) : **JOSÉ CARLOS BATISTA**
IMPETRANTE(S) : **CELSO RENATO D'AVILA E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI**
DA COMPRA DE VOTOS

DECISÃO

**HABEAS CORPUS - LIMINAR -
EXTENSÃO - DEFERIMENTO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Celso Renato D'avila e Fernanda de Paula Botelho Gonçalves requerem seja concedida extensão da medida acauteladora - cópia anexa - deferida por Vossa Excelência no habeas corpus acima citado, para que o paciente José Carlos Batista tenha assegurado também o direito constitucional de permanecer em silêncio caso seja convocado a comparecer à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI - "Dos Correios", cuja oitiva, conforme noticiado no sítio do Senado Federal, está prevista para 31 de agosto de 2005, às 11h30.

2. O paciente logrou obter no Supremo Tribunal Federal concessão de liminar neste habeas corpus. Já agora, de forma preventiva, pede a extensão da medida, visando ao reconhecimento do direito de, uma vez convocado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI - "Correios", permanecer calado. De início, repete-se o quadro que conduziu ao pronunciamento anterior, ao qual me reporto:

**CPMI - CIDADÃO ENVOLVIDO NA
INVESTIGAÇÃO - DIREITO A PERMANECER
CALADO - LIMINAR DEFERIDA.**

1. Os advogados Celso Renato D'avila e Fernanda de Paula Botelho Gonçalves ajuízam este habeas em benefício de José

RG nº 002005-01
CPMI - CORREIOS
Fls: **520**
3605
Doc: _____